



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

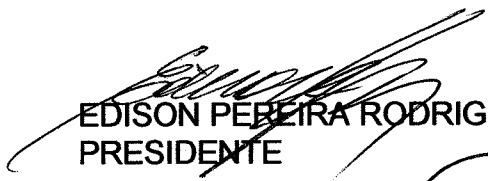
Processo n.º : 10880.045005/89-34
Recurso n.º : 87.418
Matéria: : IRPF - EX: 1988
Recorrente : GERALDO TURCANO
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.873

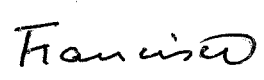
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Uma vez confirmada a distribuição disfarçada de lucros apurada no feito principal instaurado contra a pessoa jurídica, por infração ao art. 367-I do RIR/80, esses lucros são considerados distribuídos aos sócios, sujeitando-se à exigência tributária em suas declarações de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO TURCANO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS

Processo n.º : 10880.045005/89-34
Acórdão n.º : 101-91.873

Recurso n.º : 87.418
Recorrente : GERALDO TURCANO

2

RELATÓRIO

GERALDO TURCANO, qualificado nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. no qual o fisco o considerou beneficiário da distribuição disfarçada de lucros, no exercício de 1988, período-base de 1987, realizada pela empresa GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da qual o autuado é sócio quotista, distribuição esta caracterizada pela alienação do imóvel sito à rua Fagundes Filho - São Judas, pela aludida empresa ao Sr. Geraldo Turcano, em 31.12.87, por preço notoriamente inferior ao de mercado.

Trata-se de tributação reflexa em decorrência de Auto de Infração referente ao IRPJ, lavrado no processo matriz nr. 10880.045037/89-21.

A impugnação de fls. 17/18, foi indeferida pela decisão de fls. 55/56, que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo principal a impugnação fora igualmente indeferida.

No tempestivo recurso de fls. 60/70, o recorrente aponta o nexo causal existente entre este feito e o feito matriz, já que ambos tem origem no mesmo fato.

Diante disso, requer que ambos os casos sejam apreciados e julgados em conjunto, sob a luz do princípio da economia processual e por ser medida de coerência administrativa.

É o Relatório.

fm

LADS/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A exigência formulada no presente processo é decorrente da irregularidade apurada no processo matriz relativo ao IRPJ, instaurado contra a pessoa jurídica GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., consistente em distribuição disfarçada de lucro no período-base de 1987, exercício de 1988.

A distribuição disfarçada de lucros está caracterizada na alienação do imóvel pertencente à empresa, sito à rua Fagundes Filho - São Judas, ao sócio Geraldo Turcano, por preço notoriamente inferior ao de mercado.

Segundo a regra contida no art. 367 do RIR/80, presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica: I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem de seu ativo a pessoa ligada.

E os lucros distribuídos disfarçadamente, apurados de acordo com o art. 367-I do RIR/80, devem ser tributados na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, conforme previsão contida no art. 39-VIII do mesmo RIR.

Releva notar que o processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurada a distribuição disfarçada de lucros, já foi apreciado pela Câmara, em grau de recurso voluntário, (Recurso nr. 108.630), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, mantido a tributação da distribuição disfarçada de lucros, nos termos do Acórdão nr. 101-91.737 de 06.01.98.

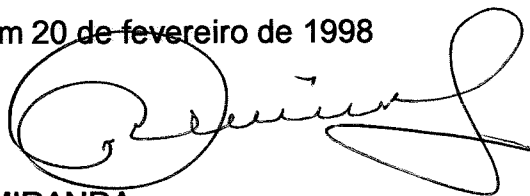
fm

LADS/

Assim o fato imponible que refletiu na pessoa física do sócio restou confirmado nesta instância administrativa, razão porque voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA